



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362244-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADRIANA MUNIZ ANDRADE PEREIRA, são embargados ELISA PLATZECK LEONARDI e MIGUEL ANGEL DIAZ GUERVOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.892

Embargos de Declaração n. 2362244-18.2024.8.26.0000/50000

Embargante: ADRIANA MUNIZ ANDRADE PEREIRA

Embargados: ELISA PLATZECK LEONARDI e MIGUEL ANGEL DIAZ GUERVOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento que foi parcialmente provido, apenas para determinar a incidência de juros de mora a partir de 28/10/2021 (citação do executado), mantendo, por outro lado, a responsabilidade da agravante pela dívida executada no cumprimento de sentença de origem (no limite da herança recebida pelo falecido executado) – Embargante que reclama que houve omissão quanto à alegação de desconhecimento da dívida deixada por seu falecido genitor, pelo que defende que deve ser excluída do polo passivo – Descabimento – Julgado que é claro, no sentido de que há inventário extrajudicial realizado, pelo qual a embargante, única herdeira do falecido executado, recebeu a integralidade da herança, em montante superior ao valor da dívida executada na origem – Inexistência de informações de que o referido inventário extrajudicial tenha sido anulado, por qualquer motivo – Alegação de omissão em relação ao pedido de que a correção monetária e os juros de mora incidam apenas a partir do ingresso da embargante na lide – Ocorrência – V. Acórdão que, de fato, silenciou sobre tal pedido – Pleito, todavia, que não comporta acolhimento, notadamente porque, em se tratando de sucessão processual em razão do falecimento do executado originário (art. 110 do CPC), a herdeira assume o processo no estado em se que encontra, não se cogitando de retrocesso às fases já concluídas, tampouco de modificação do título judicial transitado em julgado (que estabeleceu os critérios de correção monetária e de juros de mora) – Acórdão sanado apenas em relação à omissão apontada – **EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. acórdão de fls. 72/79, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para determinar a incidência de juros de mora a partir de 28/10/2021

(citação do executado), mantendo, por outro lado, a responsabilidade da agravante pela dívida executada no cumprimento de sentença de origem (no limite da herança recebida pelo falecido executado).

Sustenta a embargante que os presentes embargos de declaração visam sanar omissões do julgado. Afirma que o Acórdão não teria considerado o fato de que a embargante não tinha conhecimento da dívida deixada pelo executado (seu genitor), quando da realização da partilha, insistindo, assim, que não pode se responsabilizar por dívida cuja existência foi descoberta apenas após o inventário. Alega que o julgado também ignorou sua tese, de que a dívida não poderia ser corrigida e acrescida de juros de mora desde o inadimplemento original pelo seu genitor, pois a embargante apenas passou a ter conhecimento da execução no momento no qual foi incluída no polo passivo da execução. Defende, assim, que a dívida deve ser corrigida e acrescida de juros de mora a partir da *“decisão proferida o cumprimento de sentença, ou, alternativamente, da data de ingresso da agravante no feito”* (sic, fl. 03). Postula o acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados.

Manifestação dos embargados às fls. 08/09.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam parcial acolhimento, para sanar apenas uma das omissões apontadas (relativamente à correção monetária e aos juros de mora), contudo, sem modificação do resultado.

Note-se que, de fato, o julgado não analisou o pedido para que fosse considerada a data de ingresso da embargante (única herdeira do falecido executado) no polo passivo da execução, para fins de correção monetária e incidência de juros de mora.

Todavia, nesse ponto, razão não assiste à embargante, pois, em se tratando de sucessão processual, decorrente do falecimento do executado originário (art. 110 do CPC), a herdeira assume o processo no estado em que se encontra, não se cogitando de retrocesso às fases

já concluídas, tampouco de modificação do título judicial transitado em julgado, que determinou o pagamento de aluguel com correção monetária e juros de mora a partir de cada vencimento.

Por outro lado, em relação aos demais argumentos, inexistente qualquer omissão no julgado.

Afinal, do que consta do v. Acórdão embargado, a fundamentação lá exposta é suficientemente clara, no sentido de que a sentença transitada em julgado já afastou, expressamente, a responsabilidade de Maria das Mercês para os termos da presente demanda (porque ela já estava separada de fato do devedor originário), além de que foi realizado inventário extrajudicial, figurando a embargante como a única herdeira do falecido executado, tendo recebido a totalidade da herança (superior ao valor da dívida executada na origem). Ou seja, não há como se afastar a responsabilidade da embargante para os termos da execução de origem, notadamente porque, como se disse, foi realizado o inventário extrajudicial dos bens deixados pelo devedor originário, inexistindo informações de que tenha sido anulado, por qualquer motivo.

Nota-se, na verdade, que a pretensão da embargante é rediscutir a questão e modificar a decisão, evidenciando o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, o que não se admite.

Observa-se que a contradição ou omissão devem ser intrínsecas ao processo e ao julgado, **e não entre o julgado e entre o que foi decidido e norma, regulamento, enunciado, jurisprudência colacionadas no recurso, pois a insurgência revela-se verdadeira tentativa de rediscussão de mérito.**

Em conclusão, os presentes embargos de declaração comportam parcial acolhimento, apenas para sanar a omissão acima apontada, sem modificação do resultado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho em parte os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, sem modificação do resultado.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora